



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0506.2017.000009-1.

Interessado(a): Bel(a) **Camila Oliveira da Costa.**

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB.

Relator: Cons. **Bruno Lopes de Araújo.**

CAMILA OLIVEIRA DA COSTA, devidamente qualificada no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharela em Direito; está quite com a Justiça Eleitoral, não exerce atividade incompatível com a advocacia, não está envolvida em inquérito policial, e não existe contra ela qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

Entretanto, a requerente, apesar de notificada por três vezes, deixou de colacionar o certificado de aprovação no exame de ordem.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I—capacidade civil;

II—diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III—título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV—aprovação em Exame de Ordem;

V—não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI—idoneidade moral;

VII—prestar compromisso perante o Conselho.”

Logo, a requerente, apesar de notificada por diversas vezes, não comprovou a sua aprovação em exame de ordem, deixando de colacionar ao presente requerimento o respectivo certificado de aprovação.

A requerente, portanto, **não** atende a todos os requisitos estabelecidos nesse dispositivo legal. Assim, voto pelo **indeferimento** do pedido.

João Pessoa/PB, 17 de novembro de 2017.



Conselheiro Relator



Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 15.0506.2017.000009-1.

Relator: Cons. *Bruno Lopes de Araújo*.

Requerente: Bel(a) *Camila Oliveira da Costa*.

EMENTA

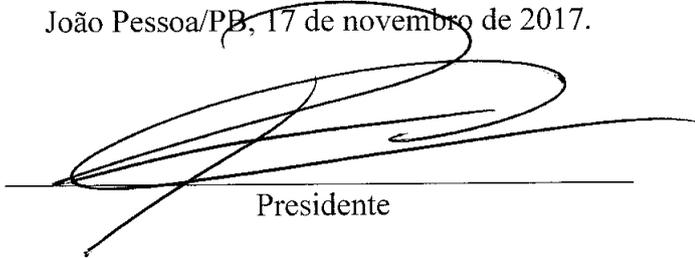
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHARELA EM DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA, DE APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 8.906/94 - EOAB. DESPROVIMENTO.

A C O R D Ã O

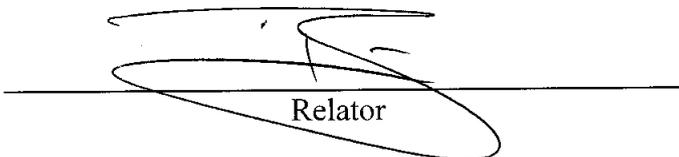
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 17 de novembro de 2017.



Presidente



Relator